

MULTIPIO HOLD LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE
GRAÇA/CE

Ref.: EDITAL de Concorrência Eletrônica nº 04.001/2024.

MULTIPIO DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA., com sede e foro jurídico na Cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, na Rua Luiz Taumaturgo Furtado, Nº 281, Loja 07, Centro Empresarial, Bairro: Centro, CEP: 62.260-000, neste ato representado pelo seu titular JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA, Brasileiro, solteiro, empresário, natural de Sobral, Estado do Ceará, nascido em 15/01/1983, inscrito no CPF sob o Nº 966.115.963-72 e CNH sob o Nº 04816737431 DETRAN-CE, residente e domiciliado na Cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, na Rua Antônio Pinto, SN, Bairro, Barro Vermelho, CEP: 62.260-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com as regras estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 04.001/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 608
Pública

Outrossim, requer a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Graça/CE, 25 de julho de 2024.

MULTIPIO HOLD
LTDA:32655354000160

Firmado digitalmente por MULTIPIO
HOLD LTDA:32655354000160
Fecha: 2024.07.26 14:58:29 -03'00'

MULTIPIO DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA.

r/p Jairo Roberto Cruz de Almeida

JAIRO ROBERTO CRUZ
AGUIAR:96611596372

Firmado digitalmente por
JAIRO ROBERTO CRUZ
AGUIAR:96611596372
Fecha: 2024.07.26 14:58:48
-03'00'

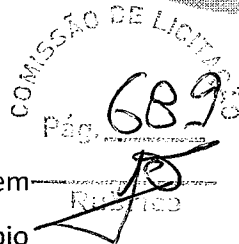
RUA: JOSE PEDRO DE PAIVA, 247 VILA CAMPOS, RERIUTABA CEARA/ CEP: 62260-000
CNPJ:32.655.354/0001-60

EMAI: distribuidoramultiplo85@gmail.com
FONE: (88) 99459-4691

RAZÕES DO RECURSO

I. PREFACIALMENTE:

1. Primeiramente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV), bem como no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2. Trata-se do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04.001/2024, o qual a empresa recorrente é licitante tendo participado de todo processo licitatório até o presente momento, de modo que apresentou toda documentação em conformidade com o Edital.

3. Entretanto, para a surpresa da licitante, o agente de contratação optou pela sua desclassificação sob os seguintes argumentos:

16/0712074 - 09-08-09

Sistema: Licitante MULTIPIO HOLD LTDA foi desclassificado pelo seguinte motivo: A empresa MULTIPIO HOLD LTDA, apresentou proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo e nas propostas não existe identificação do edital. A EMPRESA USOU UMA PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL PRA ROÇADEIRA COSTALÉ 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATIVEL LICITADO, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada.

4. Assim, nota-se que a empresa foi desclassificada por, supostamente: 1) proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo; 2) propostas sem identificação do edital; e 3) cálculo de comprovação de exequibilidade da proposta incompatível.

5. Ocorre que não merecem prosperar as razões pelas quais a empresa foi desclassificada, uma vez que, além de não haver previsão em edital, tais medidas se mostram completamente desarrazoadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 690
RUI PA

II.I. DA PROPOSTA ASSINADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA E REPRESENTANTE LEGAL RESPONSÁVEIS PELOS PREÇOS PROPOSTOS. SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.

6. Primeiramente, é de ressaltar que o artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 5º, *caput* da Lei nº 14.133/2021, asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

8. No âmbito do Processo Licitatório, um dos princípios primordiais é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a partir do cumprimento dele, temos o cumprimento reflexo dos demais princípios basilares da Administração Pública.

9. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe que *"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 691
RUBRICA

10. Diante disso, destacamos a redação dos itens 4 e 5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação das propostas:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação será realizada depois das fases de lances e de julgamento de propostas.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 70, XXXIII, da Constituição;

4.3.3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6.1. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a não assinalação do campo apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n° 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.3 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021, e neste Edital.

4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta até a abertura da sessão pública.

4.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

4.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.12. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário ou desconto total inicial;

5.1.2. Valor unitário ou desconto total final;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.2.1. O licitante que não quiser utilizar a ferramenta de lances automáticos deverá cadastrar o mesmo valor no campo do lance inicial e no campo do lance final;

5.2.2. A variação entre lances deverá respeitar a variação mínima definida pelo órgão comprador;

5.2.3. O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação;

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

5.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico/Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 692
Rubrica

executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.10. Os licitantes devem respeitadas preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

5.11. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

5.12. Prazo de execução do objeto será de 180 (cento e oitenta) dias.

11. A partir de uma simples leitura do Edital, é possível concluir que **em nenhum momento o Edital mencionou ou solicitou que a proposta fosse assinada sequer pelo representante legal, nem mesmo por engenheiro, porém, mesmo não constante a menção, a proposta foi devidamente assinada pelo representante legal da empresa e por um engenheiro civil.**

12. Insta mencionar que, de fato, **quem está se responsabilizando pelos preços propostos, inclusive sob risco de penalidade em caso de desistência, é a empresa, não o engenheiro.**

13. Segundo o que preconiza o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 "*Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*"

14. Se a proposta obedeceu às especificações técnicas constantes no edital e não apresentou nenhuma desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **não há razão para desclassificação da empresa recorrente.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
nº 693
RUBRICA

15. O Edital é Lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, remetendo ao Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de toda e qualquer licitação, porém existem outros princípios tão importantes quanto, que regem o processo licitatório.

16. Podemos verificar, ainda, que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 634
RUBRICA

STJ ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência. 3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005).

TCU No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário)

TCU A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Tribunal de Contas da União - Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo)

TJRS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito de a concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 695
[Assinatura]

17. Sendo assim, resta que a licitante recorrida cumpriu as regras do Edital, apresentando proposta de preço e planilhas assinadas pelo representante legal da empresa, tornando os documentos legítimos e seguros, cumprindo sua finalidade, demonstrando ser a proposta mais vantajosa para a administração.

18. Confirmados pelos julgados apresentados, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

19. Não obstante, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação, o que inviabiliza, inclusive, a exigência da assinatura de responsável técnico na proposta a ser apresentada pela empresa:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de

prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

20. Insta mencionar que, ainda que essa fosse a exigência do Edital, a sua ausência poderia ser sanada mediante diligência a ser realizada para que a empresa apresentasse a proposta nos termos solicitados, tendo em vista que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade irrelevante e sanável, na medida em que não importa em prejuízo à Administração Pública.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 696
Rubrica

21. Caso contrário, se a administração entender, mediante prévia justificativa, pela necessidade de constar a assinatura do responsável técnico (engenheiro agrônomo), seria necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, conforme jurisprudência assentada pelo TCU, vejamos:

[Enunciado] - Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Acórdão 2898/2012 – TCU – Plenário).

22. Assim, resta claro que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa afronta o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e dos demais princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.II. DA PRESENÇA DE IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.

23. A empresa recorrente foi desclassificada sob a alegação de que “nas propostas não existe identificação do edital”. Entretanto, trata-se de um equívoco claro, tendo em vista que na primeira página há uma identificação explícita do certame, o que não foi considerado pelo julgador. Vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 6970
Rimbeca



24. Não obstante, tal fundamento é insuficiente para desclassificar a empresa recorrente. Explicamos.

25. Conforme discutido no Item anterior, o Item 4 e, especificamente, o Item 5 do Edital, que trata acerca do preenchimento da proposta, não dispõe acerca da necessidade de previsão expressa do Edital, o que fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Além disso, importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III - o desatendimento de **exigências meramente formais que não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

27. Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

28. Nota-se que tal fundamento se mostra desarrazoado e vai de encontro com os princípios elencados no art. 5º da Nova Lei, tendo em vista que a ausência de indicação do Edital na proposta, devidamente assinada e apresentada no sistema do referido certame, não compromete a compreensão do conteúdo da proposta.

29. Esse entendimento é corroborado pelo TCU, vejamos:

[Enunciado] - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário).

30. A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

31. Assim, ainda que tal informação não constasse na proposta, não há razão pela qual a empresa seja desclassificada, tendo em vista que, além da referência poder ser constatada por outros aspectos da proposta, sua ausência não compromete a compreensão da proposta apresentada pela empresa.

II.III. DO CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE PARA ESTIMATIVA DE PRODUTIVIDADE CONFORMIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

32. Conforme consta nos autos do processo licitatório a empresa foi desclassificada, pois *"USOU UMA PRODUTIVIDADE DE 2200 M2/DIA/ROÇADOR, SENDO QUE O USUÁRIO QUE O LICITADO E ROÇO MANUAL PRA ROÇADEIRA COSTALÉ 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA USUAL QUE O LICITADO É ROÇO MANUAL, PRA ROÇADEIRA COSTAL É 800 M2 E PARA TRATOR 2000 A 3000, CALCULO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATIVEL LICITADO, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada."*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 699
Rubrica

33. Entretanto, tal argumento não é suficiente para desclassificar a proposta da empresa recorrente.

34. Isto porque, conforme itens anteriormente discutidos, não há qualquer previsão produtividade estimada por conta da prefeitura, nem edital, nem no termo de referência ou na planilha orçamentária fornecida pela Prefeitura.

35. Desta forma, **não havendo tal estimativa, e considerando que a proposta apresentada pela empresa corresponde a produtividade observada na prática pela empresa e pelo "know-how" do engenheiro que assinou a proposta.**

36. Trata-se, novamente, de violação à vinculação do instrumento convocatório, tendo em vista que, ausente qualquer estimativa pela prefeitura, a empresa recorrente adotou produtividade que, pelos parâmetros adotados, são considerados razoáveis ao bom cumprimento do objeto a ser contratado.

37. Além disso, caso o agente verifique que ainda paira dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2024, dá possibilidade de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, vejamos:

Art. 59. [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

38. Não bastasse a Lei Federal dispor acerca desta possibilidade, o próprio Edital prevê a conversão de diligências para se verificar a exequibilidade da proposta. Veja-se:

7.9. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

39. Trata-se de um poder-dever da administração pública de realizar as diligências necessárias a fim de se verificar a exequibilidade da melhor proposta para a administração pública, não podendo descartar nenhuma proposta sem antes realizar tais verificações.

40. Este poder-dever deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

41. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição.

42. A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari¹ de que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

¹DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 700
Rubrica

43. O novel principiológico alinha-se com a teologia e teleologia de temas de gestão pública e governança, a propósito da abordagem do controle das contratações. Nesse sentido, transcrevemos o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 o qual enuncia os objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

44. De fato, a diligência constitui mecanismo legítimo de modo que a simples invocação da preclusão temporal não pode ser absoluta, por ser possível o alcance de anulação do ato de julgamento então proferido.

45. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

46. Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União², por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

² Pesquisa jurisprudencial TCU, link direto - Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 701
RUBRICA

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
702
P
10

47. Não se pode deixar de afirmar que o pregoeiro e agente de contratação deve exercer seu poder de julgamento e sua posição jurídica para o êxito dos feitos licitatórios com o correto manejo da plêiade de princípios licitatórios e com a observância das dimensões de sustentabilidades jurídica, econômica, social, ambiental e cultural.

48. Nesse contexto, deve compreender acerca da conformidade e de integridade dos procedimentos licitatórios, com transparência, gestão pública e racionalidade dos gastos do erário, de modo a evidenciar o que denominamos de princípio da funcionalidade da licitação.

49. Diante disso, considerando a ausência de qualquer estimativa pela prefeitura, os parâmetros adotados pela empresa recorrente são considerados razoáveis ao bom cumprimento do objeto a ser contratado, de modo que, eventualmente, pairando dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, deveria ter-se procedido com diligências a fim de que a empresa comprovasse a sua exequibilidade.

III. DOS REQUERIMENTOS:

50. Diante de todo o exposto, requer-se, sempre com o devido respeito, o recebimento deste recurso e a reconsideração da decisão pelo i. Pregoeiro. Não sendo esse o caso, requer-se a remessa à autoridade superior e o julgamento de procedência do presente recurso, determinando-se:

MULTIPIO HOLD LTDA

- a) A reforma a decisão do i. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente; e
- b) Caso entenda necessário, a realização de diligência para que a recorrente possa apresentar complementação aos documentos já apresentados e/ou apresentar esclarecimentos acerca destes.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2024.

MULTIPIO HOLD
LTDA:32655354000160

Firmado digitalmente por
MULTIPIO HOLD
LTDA:32655354000160
Fecha: 2024.07.26 14:59:39 -03'00'

MULTIPIO DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA

r/p JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

JAIRO ROBERTO
CRUZ
AGUIAR:9661159637
2

Firmado digitalmente por
JAIRO ROBERTO CRUZ
AGUIAR:96611596372
Fecha: 2024.07.26
14:59:58 -03'00'

